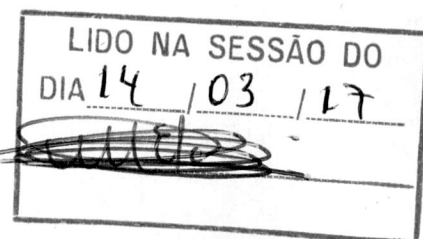




PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº

17 / 17



EMENTA: DISPÕE SOBRE O TRATAMENTO FAVORECIDO E SIMPLIFICADO PARA MICROPRODUTOR RURAL DO ESTADO DE RORAIMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Tratamento Simplificado e Favorecido para o Microprodutor Rural do Estado de Roraima, formulado e executado de modo a integrar a política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, da pesca artesanal e do turismo rural, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor Rural a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente

I - explore individualmente ou em regime de economia familiar na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou do turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - tenha auferido, no ano anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), incluída a decorrente da prestação de serviços;

III - tenha como seu principal meio de subsistência a renda obtida por meio das atividades referidas neste artigo.

IV - utilize predominantemente mão de obra da própria família na exploração da atividade; e

V - comercialize a produção própria em estado natural ou submetida a processo de industrialização artesanal;



§ 1º Atendidos os requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, considera-se também microprodutor Rural a pessoa física ou o grupo familiar que desenvolva atividade de:

I - silvicultura e floricultura, em relação à propagação, multiplicação, produção de mudas e ao cultivo de espécies nativas ou exóticas para serem comercializadas, observada eventual legislação específica;

II - aquicultura, explorada em reservatórios hídricos com superfície total de até 3 ha (três hectares), ou que ocupem até 5.000 m³ (cinco mil metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - extrativismo, quando exercido de maneira artesanal na propriedade rural;

IV - pesca artesanal de espécies de água doce;

V - Apicultura, cunicultura, ranicultura, sericicultura e congêneres, desenvolvidas na propriedade rural; e

VI - piscicultura explorada em reservatórios de água instalados na propriedade rural.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo consideram-se:

I - industrialização artesanal: o processo realizado pelo microprodutor rural, no local do exercício da atividade, com uso predominante de mão de obra familiar, permitidos o emprego de matéria-prima de terceiros e o acondicionamento em embalagem que contenha apenas informações decorrentes de exigências técnicas previstas na legislação vigente ou em atos administrativos, desde que o produto resultante não seja tributado pelo Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

II - pesca artesanal: a atividade desenvolvida individualmente ou em regime de economia familiar de forma habitual ou meio principal de vida do microprodutor rural, desde que se houver utilização de embarcação, esta seja de pequeno porte;



III - regime de economia familiar: a atividade em que o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e exercido na propriedade em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes;

IV - receita bruta: o produto da venda de mercadorias e das prestações de serviço, inclusive as compreendidas na competência tributária dos Municípios; e

V - turismo rural: o conjunto de atividades turísticas, que ocorrem na unidade de produção do microprodutor rural, baseadas na oferta de produtos e serviços de qualidade, na valorização do modo de vida rural e na preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental.

§ 3º Não descaracteriza a condição de microprodutor rural a exploração da atividade em mais de 1 (um) imóvel rural, desde que a soma das áreas exploradas de todos os imóveis rurais não exceda ao limite 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 4º Fica vedada a fruição dos benefícios conferidos por esta lei ao produtor rural que for sócio, acionista ou titular de pessoa jurídica, salvo se nas condições de:

I - associado de cooperativa agropecuária e/ou de crédito rural, ou de entidade sem fins econômicos; ou

II - sócio ou titular de microempresa, nos termos da Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, de objeto ou âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, desde que composta apenas por microprodutores rurais estabelecidos no mesmo Município ou em Município limítrofe à sede da empresa.

§ 5º Perderá a condição de microprodutor rural aquele que deixar de atender a quaisquer dos requisitos estabelecidos nos incisos do caput deste artigo, com efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência da situação impeditiva.

§ 6º É permitido ao microprodutor primário desenvolver suas atividades de modo integrado com outros produtores primários, por meio de



formas coletivas de organização produtiva, não inscritas no Cadastro de Contribuintes de ICMS, desde que a comercialização da produção seja acobertada com documentos fiscais emitidos por cada um dos participantes.

Art. 3º Ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações de saída de mercadorias promovidas por microprodutor primário, realizadas neste Estado, com destino a consumidor final ou usuário final, até o limite de R\$ 100.000,00 (cento mil reais) por ano.

Parágrafo único. No mês em que o valor total das operações de vendas a consumidor final, realizadas no ano civil em curso, ultrapassar o limite previsto no caput deste artigo, a partir do primeiro dia do mês subsequente o microprodutor primário deverá submeter as operações à tributação normal, reiniciando o benefício no primeiro dia do ano seguinte.

Art. 4º Fica facultado ao microprodutor primário que realizar operações isentas, não tributadas ou com diferimento do ICMS, cuja saída subsequente for tributada, a transferência do crédito acumulado do imposto ao adquirente das mercadorias ou, alternativamente, ao estabelecimento fabricante ou revendedor, para pagamento de aquisições de máquinas, equipamentos, materiais e insumos que forem utilizados exclusivamente na exploração da sua atividade.

§ 1º O crédito transferível, oriundo da aquisição de bens destinados à exploração da atividade desenvolvida pelo microprodutor primário, poderá ser transferido em parcela única, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada ano civil.

§ 2º No caso de aquisição de bens em conjunto com outros produtores primários, inclusive por meio de associações, consórcio de produtores ou condomínio, somente terão direito a essa modalidade de cálculo do imposto transferível, aqueles que atenderem aos requisitos dispostos no art. 2º desta Lei.



§ 3º Na hipótese de alienação do bem antes de decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, contado da data da sua aquisição, fica o microprodutor primário obrigado a efetuar o recolhimento do imposto até o dia 20 do mês seguinte ao da alienação, relativo aos meses faltantes para completar o restante do quadriênio.

§ 4º Para a autorização do crédito transferível, serão observadas as demais normas previstas na legislação estadual que disciplinam os procedimentos relativos à transferência de créditos.

Art. 5º Os órgãos de que trata esta Lei prestarão mutuamente assistência e permuta de informações, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 6º Os valores de que tratam o inciso II do caput do art. 2º, o caput do art. 3º e o § 1º do art. 4º desta Lei poderão ser atualizados anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, observando-se como limite a variação, no período, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 7º O microprodutor primário que usufruir do Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Roraima sem observância dos requisitos previstos nesta Lei fica sujeito às sanções legais estabelecidas nas legislações específicas, de acordo com a infração praticada.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição versa sobre a instituição de Tratamento Simplificado e Favorecido para o Microprodutor Rural do Estado de Roraima, formulado e executado de modo a integrar a política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, da pesca artesanal e do turismo rural, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância



sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental. no âmbito do Estado de Roraima.

A competência tributária está inserida em nossa Constituição Federal. Dispõe o artigo 155, inciso II, que:

Compete aos Estados e Distrito Federal instituírem impostos sobre: II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior sobre circulação de mercadorias e serviços (ICMS). Grifo nosso

Assim, tem-se que o presente projeto de lei está em conformidade com nosso ordenamento pátrio.

Destaque-se que, sob o aspecto da constitucionalidade, não há falar em óbice à tramitação e aprovação da matéria relativa à presente propositura. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que os deputados podem legislar sobre isenção fiscal. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. É CONCORRENTE A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. ACÓRDÃO DIVERGENTE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR. RECURSO PROVIDO.

(...)

Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para



iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados: "ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** -

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - **O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado"** (ADI 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2001 - grifos nossos).

(...)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. **MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA.** A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de

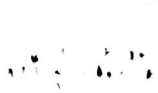


incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, **não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo.**" (ADI 3.809, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007– grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. 5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566). 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 8 de junho de 2010. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora." (grifos nossos). Grifo nosso

Justifica-se, dada sua importância/relevância em nossa sociedade, vez que a agricultura familiar é presença marcante em nosso Estado. Garantir a isenção do ICMS aos microprodutores rurais de Roraima significa fomentar a atividade desses produtores.

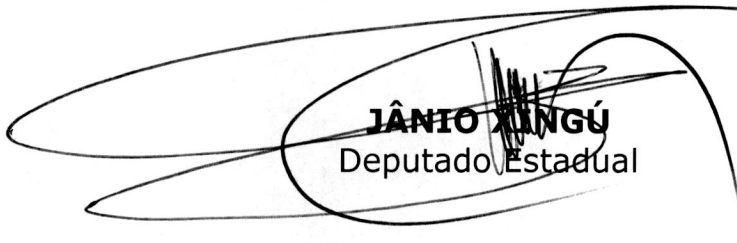
O presente projeto visa a incentivar não só a agricultura familiar, mas o turismo rural, bem como tirar da informalidade a venda de produtos coloniais com valor agregado.

A ausência de isenção para o microprodutor desestimula a produção e ampliação da atividade rural, vez que o produtor é obrigado a pagar o mesmo percentual de ICMS cobrados dos grandes comerciantes.



Pela sua importância, pelo interesse social, pedimos o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, 08 de março de 2017.


JÂNIO XINGÚ
Deputado Estadual

Todos os Dep.

Vices

Liderança

Comunicações

Comissões

Sup. Legislativa

Consultor Geral

Consultor Legislativo

Publicar